



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022699-51.2013.815.2001**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Centro Federal de Educação e Tecnologia da Paraíba - COOPERCRET  
**Advogado** : Victor Figueiredo Gondim, OAB/PB 13.959  
**Apelado** : Daniel Guimarães Correa Toscano  
**Advogado** : Bruno Eduardo Vilarim da Cunha, OAB/PB 16.185

**APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. PACTUAÇÃO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXCESSO ALEGADO. LEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.**

- É devida a capitalização de juros no contrato firmado pelas partes se houve pactuação neste sentido, seja de forma expressa ou numérica, consoante verbetes nº 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça.

- A utilização da tabela price não implica abusividade, por si só, se não demonstrado o excesso.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em **PROVER O APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** combatendo a sentença de fls. 125/129 que, nos autos da Ação de Revisão Contratual, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar insubsistente a capitalização de juros, ante a abusividade, condenando o promovido a restituir de foma simples os valores eventualmente pagos pelo promovente, a serem objeto de liquidação de sentença.

**Daniel Guimarães Correa Toscano** ingressou com Ação Revisional de Contrato em face de **Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Centro Federal de Educação e Tecnologia da Paraíba - COOPERCRET**, argumentando que formalizou contrato de empréstimo, no qual se constatou a utilização da tabela price com capitalização de juros.

Nas razões recursais, o apelante aduz que há previsão expressa da utilização da Tabela Price, ao contrário do que disse o magistrado *a quo* na sua sentença.

Defende a utilização da Tabela Price e da capitalização de juros, a obrigatoriedade contratual, e que age em exercício regular de um direito.

Não houve contrarrazões, fls. 160v.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito, fls.

**É o Relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

O autor/recorrido defende a ilegalidade da capitalização dos juros e utilização da tabela *price*.

Na sentença guerreada, o magistrado destacou que não restou comprovada a existência de cláusula contratual expressa sobre a capitalização de juros, motivo pelo qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restituição simples quando aos juros capitalizados abusivamente.

#### **DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E DA TABELA PRICE**

Após a publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor com o n.º 2.170-36/00, admite-se a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. A Lei n.º 10.931/04 a prevê na modalidade de cédula de crédito bancário.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é lícita a incidência de capitalização com qualquer periodicidade, desde que haja contratação expressa. Esta ocorre com a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do instrumento.

Nesse sentido, os verbetes n.ºs 539 e 541 do STJ:

Súmula 539 - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Súmula 541 - “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Quanto à utilização da tabela price, não implica abusividade, por si só, se não demonstrado o excesso. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. TAXA REFERENCIAL (TR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. **1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos.** 2. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 621.594/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015)

No contrato dos autos, observa-se a previsão da Tabela *Price*, e a taxa de juros mensal de 1,95 a.m (fls. 25 – cláusula primeira), o que já é suficiente para permitir a capitalização, nos termos da jurisprudência pátria.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar integralmente a sentença guerreada e, por conseguinte, **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL**.

Custas e honorários pelo autor que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) nos moldes da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**